



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0183.10.011713-8/002 Numeração 0117138-
Relator: Des.(a) Marcelo Rodrigues
Relator do Acórdão: Des.(a) Marcelo Rodrigues
Data do Julgamento: 19/06/2013
Data da Publicação: 24/06/2013

Reexame necessário e recurso voluntário - mandado de segurança - preliminar incompetência do Poder Judiciário Estadual - ato de diretor de faculdade privada - preliminar acolhida. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência n. 108.466/RS, assentou o entendimento de que, em se tratando de mandado de segurança interposto contra ato de diretor de faculdade privada, a competência será da Justiça Federal. Incompetência do Poder Judiciário Estadual reconhecida.

AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO Nº 1.0183.10.011713-8/002 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REMETENTE: JD 4 V CV COMARCA CONSELHEIRO LAFAIETE - APELANTE(S): DIRETOR FACULDADE DIREITO CONSELHEIRO LAFAIETE - APELADO(A)(S): GABRIELA FRANCO LEAO SAN JUAN ROMANELLI

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em reexame necessário, acolher a preliminar de incompetência do Poder Judiciário Estadual.

DES. MARCELO RODRIGUES

RELATOR.

DES. MARCELO RODRIGUES (RELATOR)

VOTO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Cuida-se de reexame necessário e recurso voluntário de apelação interposto pelo Diretor da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete nos autos do mandado de segurança impetrado por Gabriela Franco Leão San Juan Romanelli. O juiz tornou definitiva a liminar concedida às f. 23/25-TJ que garantiu o direito de renovação de matrícula no segundo semestre do ano de 2010, no curso de Direito. Foi concedida parcialmente a segurança pretendida, inclusive determinando à impetrada a justificação das faltas ocorridas entre 27/08/2010 e a data em que a liminar foi efetivamente cumprida. Custas fixadas na forma da lei. Não houve condenação em honorários. Determinada a remessa oficial.

Em suas razões recursais de f. 112/121-TJ, o Diretor da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete insurge-se contra a sentença ao renovando a preliminar de incompetência da Justiça Comum Estadual para julgamento do mandado de segurança, pois entende competente a Justiça Federal. Meritoriamente, alega que a recusa de renovação da matrícula está respaldada em lei, tanto porque a impetrante estava inadimplente quanto porque deixou transcorrer o prazo para requerer a renovação. Ressalta ter estendido o prazo da matrícula, mas, nem assim a impetrante se dignou em fazê-la. Discorre sobre as consequências do inadimplemento para a instituição e sobre a impossibilidade dos problemas pessoais da aluna atrapalharem a coletividade de discentes. Por fim, argumenta a impossibilidade do abono de faltas. Pugna pelo provimento do apelo.

Preparo recursal à f. 122-TJ.

Apesar de intimada, a apelada não apresentou contrarrazões.

Aberta vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça, esta se manifestou às f.141/153-TJ pelo acolhimento da preliminar de nulidade por incompetência do juízo e, pelo princípio da eventualidade, pela confirmação da sentença e prejudicado o recurso voluntário.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

E presentes os seus pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa oficial e da apelação.

Reexame Necessário

Em análise da preliminar de incompetência do Poder Judiciário Estadual, tenho merece acolhida.

Trata-se de mandado de segurança interposto contra ato de diretor de faculdade particular que indeferiu o pedido da aluna de matrícula para cursar o 10º período da faculdade de Direito, no segundo semestre de 2010.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência n. 108.466/RS, de relatoria do ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, versando o caso sobre matéria idêntica, assentou o entendimento de que, em se tratando de mandado de segurança interposto contra ato de diretor de faculdade privada, a competência será da Justiça Federal:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação.

2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal".

3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 "restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como 'federal' aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada".

4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis.

5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define "autoridade federal" para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada".

6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais".

7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

formulado na demanda.

8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal.

10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. (CC 108.466/RS, relator: ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010)

No mesmo sentido já decidiu este Egrégio Tribunal:

Remessa oficial. Ação de mandado de segurança. Reitor de universidade particular integrante do sistema federal de ensino superior. Ato relativo à questão de ensino. Função federal delegada. Competência. Justiça Federal. Incompetência absoluta declarada de ofício.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1. Universidade particular integra o sistema federal de ensino superior.
2. Assim, para prática de atos relacionados com matéria de ensino, o reitor é autoridade federal delegada e eventual impugnação, pela via mandamental, deve ser feita na Justiça Federal.
3. Remessa oficial conhecida e, de ofício, declarada a incompetência absoluta, determinada a remessa do feito à Justiça Federal. (...) (TJMG - 2ª Câmara Cível, Reexame Necessário-Cv 1.0480.11.007249-7/001, relator desembargador Caetano Levi Lopes, julgamento em 21/08/2012, publicação da súmula em 31/08/2012)

Então, tendo o STJ, órgão encarregado da interpretação da legislação infraconstitucional, fixado entendimento acerca das regras de competência, ressaltando que deve ser feita diferenciação em razão do instrumento processual utilizado (mandado de segurança ou ação ordinária), outro caminho não resta a não ser reconhecer a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento deste mandado de segurança.

Recurso voluntário

Diante do que ficou decidido em reexame necessário, julgo prejudicado o recurso voluntário.

Diante de todo o exposto, em reexame necessário, acolho a preliminar de incompetência da Justiça Comum estadual e, por consequência, declaro nulo o processo a partir da f. 23-TJ, inclusive.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Determino a remessa dos autos para a Justiça Comum federal dessa seção judiciária, com regular redistribuição.

Em razão do acolhimento da preliminar, resta prejudicado o recurso voluntário.

Sem custas recursais.

DES. MARCOS LINCOLN - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "EM REEXAME NECESSÁRIO, ACOLHER A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL."